



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005451-80.2021.8.19.0061

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargada: Kátia de Oliveira de Souza

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE *HOME CARE*. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Bradesco Saúde S.A. contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 100.000,00, posteriormente atualizada para valor superior a R\$ 215.000,00. A embargante aponta duas omissões: a ausência de análise da culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e a falta de exame da desproporção entre a gravidade da culpa atribuída à seguradora e o valor da indenização, com prequestionamento do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de culpa exclusiva de terceiro e a ausência de falha direta da operadora de plano de saúde na prestação do serviço; e (ii) estabelecer se houve omissão quanto à proporcionalidade do valor da indenização por danos morais e à possibilidade de redução equitativa da verba indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005451-80.2021.8.19.0061

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo meio adequado para rediscutir matéria já apreciada e decidida pelo órgão julgador.
4. O acórdão embargado expressamente analisou e afastou a alegação de culpa exclusiva de terceiro, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da operadora de plano de saúde pelos danos decorrentes da inadequada prestação dos serviços disponibilizados aos beneficiários por sua rede credenciada, inclusive mediante internação domiciliar.
5. A inserção da operadora na cadeia de fornecimento fundamenta sua responsabilização pelos serviços disponibilizados aos beneficiários e afasta a alegação de ausência de vínculo de preposição com a empresa terceirizada responsável pela assistência.
6. O acórdão também examinou o acervo probatório e reconheceu a falha dos equipamentos de suporte energético destinados ao funcionamento dos aparelhos utilizados pelo paciente durante a interrupção do fornecimento de energia elétrica, circunstância corroborada pelo laudo pericial, que estabeleceu nexo causal entre a falha técnica e o evento que culminou no óbito do paciente.
7. Inexiste omissão quanto ao valor da indenização, pois o acórdão consignou expressamente que a quantia de R\$ 100.000,00, fixada a título de dano moral por ricochete, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas a gravidade da conduta, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, em consonância com a Súmula nº 343 do Tribunal.
8. O art. 1.025 do Código de Processo Civil assegura o prequestionamento dos elementos suscitados nos embargos de declaração para fins de interposição de recursos excepcionais, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma clara, suficiente e fundamentada as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. A operadora de plano de saúde responde objetivamente pelos danos decorrentes da inadequada prestação



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005451-80.2021.8.19.0061

dos serviços disponibilizados aos beneficiários por sua rede credenciada, inclusive na modalidade de internação domiciliar. 3. A alegação de culpa exclusiva de terceiro não configura omissão quando expressamente analisada e afastada no acórdão embargado. 4. A fixação da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 não demanda novo exame em embargos de declaração quando o acórdão fundamenta sua adequação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir matéria já decidida pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CC, art. 944, parágrafo único; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343 do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Saúde S.A. em face de acórdão proferido por esta colenda Câmara Cível, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória na integralidade.

O julgado embargado confirmou a obrigação da seguradora de pagar indenização por danos morais fixada no valor histórico de R\$ 100.000,00, montante que, atualizado, ultrapassa a cifra de R\$ 215.000,00, sob o fundamento de que existe responsabilidade solidária entre a operadora de seguro-saúde e as empresas terceiras por ela credenciadas e autorizadas.

A embargante suscita a ocorrência de duas omissões no corpo do acórdão.

Em caráter preliminar de mérito, aponta a total ausência de enfrentamento das razões que demonstram a culpa exclusiva de terceiro, causa excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que sua atividade limita-se ao pagamento ou reembolso de custos e despesas médicas, inexistindo qualquer falha direta imputada à seguradora na petição inicial ou liame de preposição com a empresa prestadora do serviço de *home care*, a qual executou os procedimentos de saúde e sequer foi incluída no polo passivo da lide pelos autores.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005451-80.2021.8.19.0061

Como segunda omissão, a recorrente alega que o colegiado deixou de analisar a manifesta desproporção entre a gravidade da culpa que lhe foi atribuída e o expressivo valor da condenação.

Argumenta que sua responsabilização decorreu meramente por integrar a cadeia de consumo, sem qualquer participação direta ou conduta culposa no evento danoso, razão pela qual prequestiona o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, visando a redução equitativa da verba indenizatória.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com a concessão de efeitos infringentes para sanar os vícios indicados e viabilizar o acesso às instâncias superiores. (IE 481)

Contrarrazões. (IE 491)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que o acórdão embargado enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a embargante busca, em verdade, rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Câmara, finalidade incompatível com a estreita via dos aclaratórios.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro, fundada no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, foi expressamente analisada e afastada no voto condutor.

O acórdão consignou que a operadora de plano de saúde responde objetivamente pelos danos decorrentes da inadequada prestação dos serviços disponibilizados aos beneficiários por meio de sua rede credenciada, inclusive na modalidade de internação domiciliar, circunstância que decorre de sua inserção na cadeia de fornecimento e afasta a alegação de ausência de vínculo de preposição com a empresa terceirizada responsável pela assistência.

Também não procede a alegação de omissão quanto à inexistência de falha na prestação do serviço.

O acervo probatório foi detidamente examinado, destacando-se que os próprios relatórios produzidos pela ré confirmam a falha dos equipamentos de suporte



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005451-80.2021.8.19.0061

energético destinados ao funcionamento dos aparelhos utilizados pelo paciente durante a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Tal circunstância foi corroborada pelo laudo pericial, o qual concluiu pela existência de nexo causal entre a falha técnica verificada e o evento que culminou no óbito do paciente, portador de esclerose lateral amiotrófica.

Igualmente inexistente omissão em relação ao valor da indenização por dano moral.

O acórdão consignou expressamente que a quantia de R\$ 100.000,00, fixada em favor da autora a título de dano moral por ricochete, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas a gravidade da conduta, a extensão do dano experimentado e as peculiaridades do caso concreto, em consonância com a Súmula nº 343 deste Tribunal.

Quanto ao prequestionamento, aplica-se o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual os elementos suscitados nos embargos de declaração consideram-se incluídos no acórdão para fins de interposição dos recursos excepcionais, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator